



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003677/2007-07
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.138 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSGUIMARÃES LTDA. ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/03/2008

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a que se refere o art. 173, I do CTN, é aquele subsequente ao exercício financeiro em que o lançamento poderia ser realizado, o qual, por sua vez, é posterior à data de ocorrência do fato gerador (Súmula CARF nº 101).

Para fato gerador ocorrido em 31/12/2001, o lançamento somente poderia ser realizado no ano de 2002, o que define o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial como sendo 1º de janeiro de 2003.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.138 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10950.003677/2007-07

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2301-002.149, proferido na Sessão de 08 de junho de 2011, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, D) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, as contribuições apuradas na competência 12/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/03/2007

Ementa: DECADÊNCIA PARCIAL LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173. do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFTP

A empresa está obrigada a recolher a contribuição aos Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestam serviços, declarada em GFTP.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Termo inicial da decadência da competência de dezembro.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 176 a 180.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional, em síntese, rechaça a tese segundo a qual o primeiro dia do exercício seguinte, a que se refere o art. 173, I do CTN seria o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; argumenta que essa tese decorre da interpretação, a seu juízo, equivocada, do REsp n.º 973.733/SC.

O Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.138 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10950.003677/2007-07

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, anoto inicialmente que o Acórdão Recorrido, tendo entendido que não houve pagamento antecipado do tributo, concluiu que seria aplicável a regra do art. 173, I do CTN para a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do voto condutor do julgado

Em que pese esta Conselheira entender da mesma forma que o Relator do Acórdão recorrido, ou seja, que para a competência 12/2001, o tributo poderia ter sido recolhido em 01/2002, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2003, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal citado acima (art. 173, I, CTN), deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543C.

Aduz a Fazenda Nacional, contudo, que ao definir o termo inicial de contagem do prazo, o Acórdão Recorrido adotou a data do fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A divergência diz respeito especificamente ao período de apuração 12/2001. Segundo o Acórdão Recorrido este período estaria alcançado pela decadência, o que implica em assumir que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, termo inicial de contagem do prazo decadencial, seria 1º de janeiro de 2002, enquanto pela interpretação esposada pelo paradigma, em situação idêntica, o termo inicial seria 1º de janeiro de 2003, o que afastaria a decadência.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001, o lançamento somente poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 2002, deslocando o termo inicial de contagem do prazo decadencial para 1º de janeiro de 2003. Portanto, o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2007. Como a ciência do lançamento aconteceu em 17/07/2007, não se cogita de decadência neste caso.

Essa questão já está pacificada no âmbito deste Conselho, que editou a Súmula CARF nº 101, à qual a Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, atribuiu força vinculante. Confirma-se:

Súmula CARF nº 101. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.138 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10950.003677/2007-07